

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
PILAR DO SUL**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2026

OBJETO: A presente **PREGÃO ELETRÔNICO** tem por objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAISAGISMO, JARDINAGEM E IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS VERDES.**

A **MATEC MULT SERVIÇOS LTDA.** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.125.740/0001-12, com sede à Rua Emanuele Saporiti, número 350, Bairro Vila Maria Alta, São Paulo - SP, CEP 02.129-070, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, **ANDERSON RIBEIRO COIMBRA**, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.460.013-0 e inscrito no CPF/MF sob o nº 345.190.918-96, vem a presença de Vossa Senhoria para, nos termos do artigo 164, da Lei nº 14.133/2021, tempestivamente, oferecer a presente **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL EM EPÍGRAFE** aos termos do aludido instrumento convocatório, pelos motivos de fato e razões de direito a seguir expostos e articulados.

1. I – DO EDITAL

Trata-se de licitação pública na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** pelo critério de **MENOR PREÇO POR LOTE**, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAISAGISMO, JARDINAGEM E IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS VERDES**

Examinado criteriosamente o edital, a impugnante constatou que ele contém algumas inconsistências que podem vir a macular o procedimento licitatório, bem como a execução do contrato, como adiante se demonstrará.

2. II – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação demonstra-se tempestiva, visto que, apresentada dentro do prazo de 3 dias úteis anteriores a abertura do procedimento licitatório, que se dará no dia **28/10/2026 às 09:00h**, respeitando o prazo determinado no dispositivo legal art.164, da Lei 14.133/2021.

III - DA VEDAÇÃO INJUSTIFICADA À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 15 E 18, INCISO IX, DA LEI Nº 14.133/2021

O instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 50/2026, estabelece, em seu item 4.2.4, vedação expressa à participação de empresas reunidas em consórcio, sem apresentar, no corpo do edital ou de seu Termo de Referência, fundamentação técnica ou econômico-operacional específica que demonstre a necessidade de semelhante restrição.

A disposição merece apreciação não apenas em razão da ausência de motivação expressa nos documentos disponibilizados, mas, sobretudo, porque a proibição incide sobre contratação estruturada em lote único, abrangendo atividades de naturezas operacionais distintas e sujeita a exigências cumulativas de qualificação técnica, circunstâncias que tornam particularmente relevante a possibilidade de conjugação de capacidades empresariais.

De início, cumpre observar que o artigo 15, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece expressamente:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)

A redação legal não comporta interpretação segundo a qual a participação consorciada dependeria de autorização discricionária da Administração. Ao contrário, a norma estabelece sua admissibilidade como regra, condicionando a possibilidade de vedação à existência de justificativa expressa, idônea e devidamente incorporada ao processo licitatório.

Há, portanto, uma condição jurídica para o exercício dessa competência restritiva: a Administração deve demonstrar, a partir de elementos concretos relacionados à contratação, por que a participação de empresas consorciadas seria incompatível com o interesse público ou prejudicial à adequada execução do objeto.

A simples previsão editalícia de impedimento não satisfaz essa exigência. A cláusula proibitiva constitui o resultado da decisão administrativa, e não a motivação que a legitima.

O dever de fundamentação é igualmente reforçado pelo artigo 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, que exige, na fase preparatória da contratação, motivação circunstanciada das condições do edital, incluindo expressamente a justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

A conjugação dos artigos 15 e 18, inciso IX, conduz à conclusão de que a vedação não pode resultar de escolha administrativa meramente abstrata, tampouco ser amparada em afirmações genéricas acerca da facilidade de fiscalização, da conveniência de contratação de uma única empresa ou da suposta desnecessidade de associações empresariais.

Tais considerações, desacompanhadas de demonstração objetiva de sua pertinência ao caso concreto, não evidenciam a necessidade da restrição, especialmente quando o próprio legislador estabeleceu mecanismos destinados a resguardar a Administração nas contratações executadas por consórcios.

No presente certame, a análise do Termo de Referência demonstra que a Municipalidade pretende contratar, mediante Sistema de Registro de Preços e julgamento pelo menor preço global de lote único, serviços de paisagismo, jardinagem e implantação de áreas verdes, compreendendo o fornecimento de mudas, grama, materiais, insumos e mão de obra para plantio e manutenção.

A contratação, portanto, não se limita à execução de uma atividade homogênea. Envolve o fornecimento de diferentes espécies vegetais, a implantação de gramados, a realização de plantios e a execução de serviços associados ao preparo e à manutenção de áreas verdes.

Embora o agrupamento de atividades possa, em determinadas circunstâncias, encontrar justificativa técnica ou econômica, sua adoção produz consequências diretas sobre o universo de fornecedores aptos a disputar a contratação, especialmente quando acompanhada de restrições às formas legalmente admitidas de organização empresarial.

Essa circunstância é agravada pelas exigências de qualificação técnico-operacional previstas no item 8.4.4.1.1.2 do edital, que condicionam a habilitação à comprovação de experiência anterior nas seguintes parcelas:

a) implantação de paisagismo em área igual ou superior a 2.500 m², com fornecimento de plantas e insumos;

- b) fornecimento e plantio de grama, nas variedades Esmeralda ou São Carlos, em área igual ou superior a 6.000 m²;**
- c) fornecimento e plantio de mudas de árvores nativas em quantidade igual ou superior a 3.000 unidades.**

Observa-se, portanto, que a Administração exige demonstração de capacidade técnico-operacional em três parcelas específicas, relacionadas a atividades que, embora integrem o mesmo objeto contratual, podem ser desenvolvidas por empresas com especializações e históricos de execução distintos.

Uma empresa especializada na implantação de gramados pode possuir experiência e estrutura operacional compatíveis com a execução dos serviços correspondentes, sem necessariamente apresentar histórico contratual de fornecimento e plantio de milhares de mudas arbóreas. Da mesma forma, empresa especializada em implantação de paisagismo e plantio de espécies vegetais pode não reunir, isoladamente, todos os quantitativos de experiência exigidos para os demais serviços.

A existência dessas especializações é precisamente uma das situações em que a formação de consórcios pode desempenhar função concorrencial relevante, permitindo a reunião de empresas tecnicamente capacitadas para a execução conjunta de obrigações integrantes de uma contratação global.

Não se trata de pretender dispensar qualquer requisito de habilitação ou permitir a contratação de empresas desprovidas de aptidão técnica. Trata-se de reconhecer a possibilidade, expressamente assegurada pelo artigo 15, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, de que os quantitativos de experiência das empresas consorciadas sejam considerados conjuntamente para demonstrar a capacidade do agrupamento de executar o objeto licitado.

A proibição estabelecida no item 4.2.4 elimina essa possibilidade e impõe, na prática, que cada licitante, individualmente, reúna as condições técnicas necessárias à execução da integralidade do lote.

Surge, assim, uma questão que deveria ter sido necessariamente enfrentada pela Administração na fase preparatória: qual a justificativa técnica para exigir a execução global do objeto por um único licitante individual, impedindo que empresas com capacidades

complementares assumam conjuntamente as mesmas obrigações, sob o regime de responsabilidade solidária estabelecido em lei?

Essa indagação não pode ser respondida pela mera referência à conveniência administrativa, pois o consórcio também permite a centralização da representação perante o Poder Público.

Com efeito, o artigo 15, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 exige a indicação de empresa líder, responsável pela representação do consórcio perante a Administração, enquanto o inciso V determina a responsabilidade solidária de todos os integrantes pelos atos praticados tanto na fase licitatória quanto durante a execução contratual.

Dessa forma, eventual alegação de que a admissão de consórcios comprometeria a gestão ou a fiscalização contratual demanda demonstração específica, uma vez que a legislação já disciplina a representação unificada do agrupamento e a responsabilidade integral das consorciadas.

A responsabilidade solidária é especialmente relevante, pois assegura à Administração a possibilidade de exigir o cumprimento das obrigações contratuais dos integrantes do consórcio, afastando a premissa de que a pluralidade de empresas contratadas necessariamente implicaria fragmentação de responsabilidades.

Também não seria juridicamente suficiente justificar a vedação com fundamento exclusivo na suposta baixa complexidade dos serviços.

O artigo 15 da Lei nº 14.133/2021 não condiciona a admissibilidade de consórcios à existência de objeto de elevada complexidade técnica ou de grande vulto econômico. A complexidade da contratação pode constituir elemento relevante para a avaliação administrativa, mas não representa requisito legal indispensável para a participação consorciada.

Consequentemente, mesmo que a Administração considere que o objeto pode ser integralmente executado por empresas individualmente constituídas, tal constatação, isoladamente, não demonstra que a participação de consórcios seria inconveniente ou prejudicial.

A existência de fornecedores capazes de executar individualmente o objeto não equivale à demonstração de que a exclusão de outros potenciais competidores seja necessária, proporcional ou vantajosa à Administração.

É justamente nesse ponto que se evidencia a insuficiência da proibição genérica: a decisão administrativa deve demonstrar não apenas que a contratação pode ser executada por uma única empresa, mas por que impedir a participação de empresas consorciadas seria medida adequada e necessária à preservação do interesse público.

A questão encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

No Acórdão nº 1.170/2025 – Plenário, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, o Tribunal, ao interpretar o artigo 15 da Lei nº 14.133/2021, assentou que a ausência de disposição editalícia acerca da participação de consórcios equivale à sua autorização, enquanto a decisão administrativa de proibir essa modalidade de participação deve estar expressamente prevista no edital e devidamente motivada no processo administrativo.

O entendimento é particularmente relevante porque evidencia que a discricionariedade administrativa não dispensa fundamentação, constituindo a motivação requisito de legitimidade da restrição.

Não basta, portanto, que a cláusula proibitiva esteja formalmente inserida no instrumento convocatório. É indispensável que a decisão esteja sustentada por razões concretas, produzidas no âmbito do planejamento da contratação.

A exigência de motivação adquire especial importância quando a medida restritiva é examinada em conjunto com outras condições editalícias capazes de reduzir o universo de licitantes.

No caso em análise, não se questiona a vedação aos consórcios de maneira isolada e abstrata. Questiona-se sua compatibilidade com uma licitação que, simultaneamente, reúne diferentes fornecimentos e serviços em lote único e estabelece requisitos específicos e cumulativos de experiência técnico-operacional.

Esses elementos devem ser avaliados conjuntamente, pois seus efeitos sobre a competitividade não podem ser aferidos exclusivamente pela análise individual de cada disposição.

A Administração deve demonstrar que a conjugação dessas condições não produz restrição desnecessária à competição e que a exclusão da participação consorciada encontra fundamento em vantagens objetivas, relacionadas à eficiência da execução

contratual, à segurança da contratação ou a outras circunstâncias efetivamente verificadas durante o planejamento.

A ausência dessa demonstração compromete a aferição da proporcionalidade da medida, sobretudo porque existem instrumentos jurídicos menos restritivos capazes de resguardar a Administração, como a representação pela empresa líder, a responsabilidade solidária e as condições específicas de habilitação previstas no próprio artigo 15 da Lei nº 14.133/2021.

Cumprе destacar, ainda, que o item 16.1 do edital determina expressamente a interpretação das normas licitatórias em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidades entre os participantes e preservados o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

A vedação impugnada deve, portanto, ser examinada também à luz dessa diretriz estabelecida pela própria Municipalidade, não sendo juridicamente coerente reconhecer a necessidade de ampliar a concorrência e, simultaneamente, restringir uma forma legal de participação sem demonstrar sua incompatibilidade com o objeto.

A Impugnante não sustenta que a Administração esteja absolutamente impedida de vedar consórcios. Sustenta que essa prerrogativa somente pode ser legitimamente exercida quando a restrição estiver amparada em motivação concreta, circunstanciada e proporcional às particularidades da contratação, conforme expressamente exigido pelos artigos 15 e 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

A mera reprodução de cláusula proibitiva, desacompanhada da demonstração dos pressupostos que autorizariam sua adoção, não constitui fundamento jurídico suficiente para limitar a participação de potenciais interessados.

Diante de todo o exposto, requer-se a retificação do item 4.2.4 do instrumento convocatório, a fim de afastar a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, assegurando sua admissibilidade nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 14.133/2021, com o estabelecimento das regras pertinentes à participação, habilitação e responsabilização das consorciadas.

Subsidiariamente, caso a Municipalidade entenda pela manutenção da vedação, requer-se que disponibilize a motivação circunstanciada produzida na fase preparatória, inclusive os elementos técnicos e econômicos que sustentariam a restrição, demonstrando

especificamente porque a participação consorciada seria inadequada à execução dos serviços, consideradas a reunião dos fornecimentos e serviços em lote único e as exigências cumulativas de qualificação técnico-operacional.

Requer-se, ainda, que seja reavaliada a proporcionalidade da proibição à luz dos seus efeitos conjuntos sobre a competitividade, procedendo-se à necessária retificação do edital caso não reste demonstrada justificativa idônea e suficiente para a manutenção da restrição, com a observância das disposições legais relativas à publicidade das alterações e à reabertura de prazo quando cabível.

IV – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE SOCIEDADE ESTRANGEIRA COMO REQUISITO INDISCRIMINADO DE HABILITAÇÃO

A habilitação jurídica, no âmbito dos procedimentos licitatórios, constitui instrumento destinado à verificação da existência legal dos interessados e de sua capacidade para assumir direitos e obrigações perante a Administração Pública. Sua finalidade não consiste em antecipar, indistintamente, todas as providências administrativas eventualmente necessárias à futura execução contratual, mas em assegurar que os participantes possuam aptidão jurídica para integrar validamente a relação licitatória.

É precisamente por essa razão que a Lei Federal nº 14.133/2021 delimita as exigências documentais admissíveis nessa etapa, impedindo que a Administração estabeleça condições que extrapolem a finalidade da habilitação ou imponham aos interessados encargos desnecessários ao exercício do direito de disputar a contratação pública.

A distinção assume especial relevância quando se trata da participação de sociedades empresárias estrangeiras, cuja atuação no território nacional encontra disciplina própria no Código Civil e na legislação de registros empresariais.

Com efeito, a legislação brasileira distingue a capacidade de uma sociedade estrangeira para praticar atos jurídicos e celebrar negócios com pessoas estabelecidas no Brasil da autorização administrativa necessária para que essa mesma sociedade passe a funcionar

regularmente no território nacional, mediante o estabelecimento de filial, agência, sucursal ou outra estrutura empresarial sujeita à autorização governamental.

São situações jurídicas que não se confundem e que, conseqüentemente, não podem receber tratamento indistinto no instrumento convocatório.

A participação em uma licitação, considerada isoladamente, não representa necessariamente o exercício habitual de atividade empresarial no território nacional. Trata-se de procedimento voltado à apresentação e ao julgamento de propostas, cuja participação não assegura ao interessado a celebração do contrato, muito menos pressupõe que ele já esteja estabelecido no País.

Por outro lado, o efetivo funcionamento de sociedade estrangeira no Brasil, nas hipóteses legalmente sujeitas à autorização governamental, pressupõe o atendimento das exigências específicas estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

Desconsiderar essa diferença significa confundir a aptidão jurídica para participar de uma disputa pública com a regularidade exigível para o desenvolvimento de atividades empresariais no território brasileiro.

É nesse contexto que merece exame o item 8.4.1.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 50/2026, promovido pelo Município de Pilar do Sul/SP, que estabelece, entre os documentos de habilitação jurídica:

8.4.1.3 Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

A redação adotada pela Municipalidade exige especial atenção, pois insere a autorização para funcionamento de sociedades estrangeiras entre os requisitos documentais da fase de habilitação, sem estabelecer disciplina expressa e específica para a participação de empresas estrangeiras que ainda não funcionem no território nacional.

Embora a cláusula faça referência às sociedades estrangeiras “em funcionamento no País”, essa delimitação deve ser interpretada de forma estrita, não podendo transformar-se em exigência de prévio estabelecimento no Brasil para toda e qualquer sociedade estrangeira interessada no certame.

A questão central reside, portanto, em impedir que a autorização exigível para o funcionamento empresarial seja indevidamente convertida em pressuposto universal de participação licitatória.

Nesse sentido, dispõe o artigo 1.134 do Código Civil:

Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

Da interpretação do dispositivo, verifica-se que a autorização governamental nele prevista constitui requisito para o funcionamento da sociedade estrangeira no território nacional, e não exigência destinada a condicionar, indistintamente, a prática de qualquer ato jurídico relacionado ao Brasil.

A expressão legal “funcionar no País” não pode ser equiparada automaticamente à mera participação em procedimento licitatório.

O funcionamento empresarial pressupõe situação jurídica distinta da apresentação de proposta em certame público. A participação na licitação representa ato voltado à possibilidade de contratação, enquanto a instalação e o exercício de atividades empresariais no Brasil estão submetidos às exigências próprias da legislação aplicável.

A doutrina comercialista reconhece essa distinção.

Waldemar Ferreira, ao tratar da capacidade negocial de pessoas estrangeiras, assinala a liberdade de contratação entre brasileiros e estrangeiros, independentemente de estarem domiciliados no mesmo território, conforme exposto em seu *Tratado de Sociedades Mercantis*, 4ª edição, página 616.

Na mesma linha, Beat Walter Rechsteiner, ao examinar o regime jurídico das pessoas jurídicas estrangeiras, esclarece que a autorização governamental está relacionada ao estabelecimento de sociedade estrangeira no País por meio de filial, agência ou sucursal, conforme desenvolvido em sua obra *Direito Internacional Privado*, 15ª edição, página 194.

Também Sérgio Campinho, em *Direito de Empresa*, 14ª edição, página 272, examina a necessidade de autorização governamental para que a sociedade estrangeira se estabeleça no território nacional mediante estruturas empresariais subordinadas.

Essas considerações doutrinárias demonstram que o regime de autorização de funcionamento possui finalidade específica: submeter o estabelecimento e a atuação empresarial da sociedade estrangeira no Brasil ao controle legalmente estabelecido.

Não se extrai desse regime, entretanto, que a empresa estrangeira deva obrigatoriamente instalar-se em território nacional antes mesmo de disputar uma contratação pública.

Exigir que uma sociedade estrangeira promova previamente seu estabelecimento no Brasil apenas para apresentar proposta equivaleria a impor-lhe providências administrativas e estruturais antes de existir qualquer certeza quanto à celebração do futuro contrato.

Tal interpretação criaria uma barreira adicional à participação de interessados estrangeiros, desestimulando a apresentação de propostas e limitando o universo de potenciais competidores, sem que a mera participação no certame demonstrasse a necessidade jurídica de instalação prévia.

A própria Lei Federal nº 14.133/2021 reconhece expressamente essa distinção.

O artigo 70, parágrafo único, estabelece:

“Art. 70, Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.”

A previsão possui inequívoca relevância para a controvérsia.

Ao estabelecer regime documental específico para empresas estrangeiras que não funcionem no Brasil, o legislador reconheceu que a habilitação dessas sociedades não pode ser condicionada, indistintamente, à apresentação dos mesmos documentos exigíveis das empresas estrangeiras já estabelecidas e autorizadas a funcionar no território nacional.

Caso a autorização prévia para funcionamento no Brasil constituísse requisito universal de habilitação, a previsão do artigo 70, parágrafo único, perderia parte

relevante de sua finalidade, pois empresas estrangeiras não estabelecidas no País estariam impedidas de demonstrar sua aptidão mediante documentação equivalente.

A interpretação sistemática dos artigos 66 e 70 da Lei nº 14.133/2021, em conjunto com o artigo 1.134 do Código Civil, conduz à necessidade de distinguir os requisitos inerentes à existência jurídica da sociedade dos pressupostos necessários ao seu efetivo funcionamento empresarial no Brasil.

Essa orientação também encontra expressão no artigo 37 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, aplicável ao âmbito federal, que admite, quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, a apresentação de documentos equivalentes, inicialmente acompanhados de tradução livre.

O mesmo dispositivo prevê exigências formais adicionais para os documentos do licitante vencedor, por ocasião da assinatura do contrato ou da ata de registro de preços.

Embora a regulamentação federal não seja automaticamente aplicável a todos os procedimentos municipais, constitui referência normativa relevante quanto à distinção entre os requisitos documentais necessários à habilitação e as formalidades exigíveis para a formalização da contratação.

Além disso, o próprio artigo 66 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação de habilitação jurídica deve limitar-se à comprovação da existência jurídica da pessoa e, quando cabível, da autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

A expressão “quando cabível” possui significado jurídico próprio e impede que exigências de autorização sejam aplicadas de maneira automática, independentemente da situação concreta do licitante e do regime legal a que esteja submetido.

Nesse cenário, a disciplina do item 8.4.1.3 do edital de Pilar do Sul deve ser expressamente adequada para afastar qualquer interpretação segundo a qual a sociedade estrangeira que não funcione no Brasil estaria obrigada a obter autorização governamental de estabelecimento como condição para sua habilitação.

Cumpra observar, ainda, que a autorização mencionada no artigo 1.134 do Código Civil não se confunde necessariamente com documento denominado “decreto de autorização”.

O procedimento atualmente disciplinado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI contempla a formalização de autorizações para funcionamento de sociedades empresárias estrangeiras mediante atos administrativos expedidos pela autoridade competente, inclusive portarias, conforme a disciplina normativa aplicável.

Portanto, mesmo em relação às empresas estrangeiras efetivamente sujeitas à autorização para funcionamento no País, não se mostra juridicamente adequado restringir a comprovação da regularidade à apresentação de documento especificamente denominado “decreto”, quando a autorização possa ser demonstrada por outro ato administrativo válido.

O que deve ser comprovado é a efetiva existência de autorização legalmente exigível, e não a correspondência meramente nominal entre o documento apresentado e a expressão utilizada no instrumento convocatório.

A irregularidade, portanto, apresenta duas dimensões distintas: a necessidade de preservar o regime de habilitação das sociedades estrangeiras que não funcionem no Brasil e a inadequação de exigir espécie documental específica que pode não corresponder ao ato atualmente expedido pela autoridade competente.

Não se pretende afastar a incidência do artigo 1.134 do Código Civil, tampouco dispensar a sociedade estrangeira de cumprir as obrigações legalmente necessárias ao exercício de suas atividades no território nacional.

Busca-se, ao contrário, assegurar a correta aplicação da legislação, impedindo que requisitos pertinentes ao funcionamento empresarial sejam antecipados indevidamente à fase de participação licitatória.

Eventual necessidade de autorização para estabelecimento no Brasil deverá ser avaliada conforme a forma de execução do objeto contratual e as obrigações que efetivamente venham a ser assumidas pela licitante vencedora, não se podendo afirmar, de maneira abstrata, que toda contratação com empresa estrangeira pressupõe obrigatoriamente sua instalação no País.

No caso concreto, o Município deve assegurar que a verificação da habilitação jurídica observe a situação efetiva da empresa interessada, distinguindo aquelas já estabelecidas no Brasil, sujeitas ao regime de autorização correspondente, daquelas que não funcionem

no território nacional e cuja documentação de habilitação deva ser examinada conforme o artigo 70, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Admitir interpretação diversa significaria transformar exigência legal de funcionamento em obstáculo antecipado à competição, em prejuízo dos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da competitividade, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, requer-se a retificação do item 8.4.1.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 50/2026, a fim de esclarecer expressamente que a comprovação de autorização para funcionamento no Brasil somente poderá ser exigida das sociedades estrangeiras efetivamente submetidas a tal obrigação legal, não constituindo requisito indiscriminado de participação ou habilitação das empresas estrangeiras que não funcionem no País.

Requer-se, igualmente, que seja assegurada a possibilidade de apresentação de documentos equivalentes pelas sociedades estrangeiras não estabelecidas no território nacional, observadas as disposições do artigo 70, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e a regulamentação pertinente.

V – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA ANUIDADE DO CREA COMO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

A qualificação técnica constitui instrumento por meio do qual a Administração Pública verifica se os interessados em determinada contratação possuem condições efetivas de executar satisfatoriamente as obrigações decorrentes do futuro ajuste. Sua finalidade consiste em aferir a existência de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional compatível com as características do objeto licitado, de modo a reduzir os riscos de inadimplemento e assegurar a adequada satisfação do interesse público.

Embora a Administração detenha competência para estabelecer requisitos de habilitação destinados a resguardar a execução contratual, essa prerrogativa encontra limites expressos no ordenamento jurídico, não podendo ser exercida de maneira ilimitada ou desvinculada das condições efetivamente necessárias à realização do objeto.

Com efeito, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A disposição constitucional consagra verdadeira limitação material à atuação administrativa, impedindo que os instrumentos convocatórios estabeleçam requisitos excessivos, desnecessários ou estranhos à finalidade da habilitação.

Não basta, portanto, que determinada exigência apresente alguma relação indireta com a atividade profissional envolvida na contratação. Para que possa ser legitimamente imposta, deve encontrar respaldo na legislação aplicável e constituir meio adequado e necessário à comprovação da aptidão do licitante.

Esse entendimento decorre da própria natureza jurídica da licitação, procedimento que deve compatibilizar a segurança da futura contratação com a preservação da competitividade e da igualdade de oportunidades entre os interessados.

Nesse contexto, a qualificação técnico-profissional não pode ser confundida com a verificação indiscriminada da situação financeira dos profissionais perante suas respectivas entidades de fiscalização.

A inscrição ou o registro no conselho profissional competente constitui condição relacionada à habilitação legal para o exercício de determinada profissão regulamentada. Por meio desse registro, verifica-se que o profissional integra regularmente os quadros da entidade fiscalizadora e possui habilitação para desempenhar as atividades compreendidas em suas atribuições legais.

A quitação das anuidades, por outro lado, corresponde ao cumprimento de obrigação pecuniária decorrente da inscrição profissional, possuindo natureza eminentemente financeira.

Embora as duas situações decorram da relação jurídica mantida entre o profissional e o conselho fiscalizador, não apresentam identidade de natureza, finalidade ou consequências.

A existência de débito referente à anuidade não constitui, por si só, demonstração de ausência de conhecimento técnico, insuficiência de experiência, incapacidade profissional ou impossibilidade legal de exercício da atividade regulamentada.

É justamente essa distinção que foi desconsiderada no edital ao estabelecer, no item 8.4.4.2.2, alínea “a”, do Edital do Pregão Eletrônico nº 50/2026, a seguinte exigência:

“8.4.4.2.2. O profissional indicado deverá apresentar:

a) Registro ou inscrição regular no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ativo e com a anuidade quitada;”

Como se observa, a Municipalidade não se limitou a exigir a demonstração de que o profissional responsável técnico esteja regularmente inscrito e legalmente habilitado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Ao acrescentar a expressão “com a anuidade quitada”, passou a condicionar a habilitação técnico-profissional à comprovação de adimplência financeira perante o conselho fiscalizador, criando requisito adicional que não encontra respaldo na legislação licitatória.

A exigência extrapola os limites legais da qualificação técnica, pois subordina a possibilidade de participação da licitante ao cumprimento de obrigação pecuniária de seu responsável técnico, ainda que eventual inadimplemento não comprometa a regularidade de seu registro nem o exercício legal da profissão.

O artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece expressamente os documentos admissíveis para comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, dispondo, em seu inciso V:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;”

A redação do dispositivo não comporta interpretação extensiva que autorize a Administração a acrescentar, como condição de habilitação, a quitação de anuidades perante o conselho competente.

Ao utilizar a expressão “será restrita”, o legislador delimitou as hipóteses documentais admissíveis para a comprovação da qualificação técnica, impedindo a criação de requisitos estranhos às condições legalmente previstas.

Assim, quando o artigo 67, inciso V, admite a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, está autorizando a verificação da habilitação legal do profissional, e não a imposição de requisitos de regularidade financeira perante a entidade fiscalizadora.

A comprovação de registro profissional ativo não se confunde com a comprovação de quitação de anuidade, sendo juridicamente inadmissível transformar a segunda em condição necessária à primeira.

Essa diferenciação encontra fundamento ainda mais específico na Lei Federal nº 12.514/2011, que disciplina, entre outras matérias, a cobrança de contribuições devidas aos conselhos profissionais.

O artigo 4º, parágrafo único, incluído pela Lei nº 14.195/2021, estabelece expressamente:

Parágrafo único. O inadimplemento ou o atraso no pagamento das anuidades previstas no inciso II do caput deste artigo não ensejará a suspensão do registro ou o impedimento de exercício da profissão.

A norma é categórica ao afastar os efeitos impeditivos do simples inadimplemento de anuidades sobre o exercício profissional.

Não se trata de disposição meramente procedimental, mas de comando legal que estabelece consequência jurídica expressa para a inadimplência financeira perante os conselhos: a existência de débito de anuidade não constitui fundamento suficiente para suspender o registro ou impedir o exercício da profissão.

Dessa forma, se a própria legislação que disciplina a cobrança de anuidades impede que a inadimplência produza efeitos restritivos sobre a habilitação profissional, não pode a Administração Pública, por meio de cláusula editalícia, atribuir a essa mesma circunstância consequência excludente no procedimento licitatório.

Admitir interpretação diversa equivaleria a permitir que o edital instituísse, indiretamente, consequência jurídica mais gravosa do que aquela admitida pela legislação federal.

A contradição é evidente.

Um engenheiro regularmente inscrito no CREA, com registro ativo e atribuições profissionais compatíveis com os serviços contratados, permanece legalmente habilitado ao exercício de sua profissão ainda que possua débitos relativos a anuidades, desde que inexista outra causa legítima de impedimento profissional.

Entretanto, nos termos do item 8.4.4.2.2, alínea “a”, do edital impugnado, a empresa que indicar esse profissional poderá ser inabilitada exclusivamente porque não foi comprovada a quitação da anuidade.

Nessa hipótese, a exclusão não decorreria de deficiência técnica, ausência de habilitação profissional ou incapacidade para executar o objeto, mas de situação financeira que a própria legislação não reconhece como impedimento ao exercício das atividades técnicas.

A exigência acaba por transformar a fase de habilitação em instrumento indireto de coerção ao pagamento de obrigações pecuniárias perante o conselho profissional, desvirtuando a finalidade do procedimento licitatório.

Não compete à Administração contratante utilizar os requisitos de qualificação técnica como mecanismo de cobrança de créditos pertencentes a entidades de fiscalização profissional.

Tais entidades possuem competências e instrumentos próprios para a constituição, fiscalização e cobrança de suas receitas, não sendo admissível substituir esses mecanismos por restrições indevidas à participação de empresas em licitações públicas.

A ilegalidade da exigência, ademais, não decorre apenas de interpretação sistemática das normas mencionadas.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento expresso, reiterado e diretamente aplicável à matéria, considerando ilegal a exigência de comprovação de quitação de anuidades perante conselhos profissionais como requisito de habilitação em procedimentos licitatórios.

Nesse sentido, no Acórdão nº 1.357/2018 – Plenário, o Tribunal reconheceu a ilegalidade da exigência de quitação de anuidades perante o CREA para fins de habilitação, por entender que a legislação então vigente autorizava apenas a comprovação de registro na entidade profissional competente.

Posteriormente, no Acórdão nº 505/2021 – Plenário, o TCU reafirmou a impossibilidade de exigir dos licitantes prova de quitação de anuidades perante os conselhos de fiscalização profissional aos quais estejam vinculados a empresa e seus responsáveis técnicos, diante da inexistência de previsão legal para semelhante condição.

O entendimento foi novamente consolidado no Acórdão nº 6.550/2024 – Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, cujo enunciado, divulgado no Boletim de Jurisprudência nº 506/2024, estabelece:

Não deve ser exigido dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista em lei. A demonstração de regularidade da empresa ou do profissional junto àquela entidade deve se limitar à prova de registro ou de inscrição.

A orientação é inequívoca e enfrenta precisamente a irregularidade contida no instrumento convocatório ora impugnado.

O Tribunal distingue a regularidade do registro profissional da adimplência financeira perante o conselho, reconhecendo que apenas a primeira constitui condição legitimamente exigível para fins de habilitação técnica.

Importante observar que esse entendimento não perdeu aplicabilidade com a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ao contrário, o artigo 67, inciso V, da nova legislação preservou o fundamento jurídico da orientação jurisprudencial, estabelecendo expressamente que a documentação

relativa à qualificação técnica compreende, quando cabível, o registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Mais recentemente, a matéria foi novamente enfrentada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 26/2026 – Plenário, em procedimento envolvendo exigência de certidão de registro e quitação perante o CREA em licitação submetida à Lei nº 14.133/2021.

Na análise da controvérsia, o Tribunal registrou que a exigência de prova de quitação de anuidades junto ao CREA extrapola o rol taxativo do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 e contraria sua jurisprudência consolidada.

O precedente possui especial pertinência ao presente caso porque confirma que a vedação à exigência de quitação financeira permanece aplicável sob a legislação que rege o Pregão Eletrônico nº 50/2026.

Portanto, não se está diante de entendimento isolado, tampouco de orientação jurisprudencial superada pela alteração do regime legal das contratações públicas.

A exigência de adimplência financeira perante o CREA vem sendo reiteradamente censurada pelo Tribunal de Contas da União, tanto sob a legislação anterior quanto no âmbito da Lei nº 14.133/2021.

A consequência jurídica dessa orientação é objetiva: a Administração poderá exigir registro ou inscrição perante o conselho profissional competente, mas não poderá condicionar a habilitação à comprovação de quitação de anuidades, quando a inadimplência não comprometer a habilitação legal para o exercício da profissão.

No presente certame, a inadequação da exigência revela-se ainda mais evidente quando consideradas as características dos serviços contratados.

O objeto da licitação compreende a prestação de serviços de paisagismo, jardinagem e implantação de áreas verdes, envolvendo fornecimento de mudas, grama, insumos e mão de obra para plantio e manutenção.

Para assegurar a execução desses serviços, a Municipalidade estabelece, no item 8.4.4.2.1, a exigência de profissional de nível superior legalmente habilitado como Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, responsável tecnicamente pela execução contratual.

É legítimo que a Administração pretenda assegurar que os serviços sejam executados sob responsabilidade de profissional habilitado, com atribuições compatíveis com a natureza das atividades desenvolvidas.

Entretanto, a finalidade dessa exigência é verificar a aptidão técnica e legal do profissional para assumir a responsabilidade pela execução dos serviços, circunstância que pode ser demonstrada mediante comprovação de registro profissional ativo e das correspondentes atribuições técnicas.

A quitação de anuidade não comprova conhecimento sobre implantação de áreas verdes, manejo de espécies vegetais, plantio de gramados, execução de serviços de paisagismo ou observância das normas técnicas pertinentes.

Tampouco constitui demonstração de experiência profissional ou capacidade de supervisão dos serviços.

Consequentemente, não existe relação necessária entre a exigência financeira imposta pelo edital e a garantia da adequada execução contratual.

Sob o prisma da proporcionalidade, a irregularidade também se evidencia porque a comprovação de registro ativo perante o CREA constitui meio suficiente e legalmente previsto para verificar a habilitação profissional, não havendo necessidade de acrescentar condição de adimplência financeira.

A imposição cumulativa da quitação não proporciona garantia técnica adicional à Administração, limitando-se a criar obstáculo à participação de empresas que disponham de profissionais legalmente habilitados.

A exigência torna-se ainda mais gravosa quando se observa que seu descumprimento pode ensejar a inabilitação da licitante, convertendo obrigação pecuniária de terceiro, no caso o profissional indicado, em fator determinante para a exclusão da empresa do procedimento licitatório.

Não se pode admitir que uma empresa tecnicamente capacitada seja afastada da disputa exclusivamente porque seu responsável técnico possui débito de anuidade perante o conselho profissional, quando tal circunstância não impede legalmente o exercício de suas atribuições.

Também não seria suficiente alegar que a exigência decorre da necessidade de comprovação de “regularidade perante o CREA”.

A regularidade exigível para fins de habilitação técnico-profissional deve ser interpretada de acordo com a legislação que disciplina o exercício da profissão, não podendo ser artificialmente ampliada para abranger obrigações financeiras que não constituam condição legal de exercício profissional.

Da mesma forma, eventual utilização, pelo conselho fiscalizador, de certidão denominada “registro e quitação” não autoriza a Administração a transformar a adimplência financeira em requisito material de habilitação.

A denominação de um documento administrativo não possui força normativa para ampliar as exigências estabelecidas no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

O que efetivamente importa é a demonstração de que o profissional possui registro válido, situação ativa e atribuições compatíveis com as atividades objeto da contratação.

A exigência adicional de quitação financeira representa formalidade sem pertinência com a capacidade técnica e contrária à disciplina legal aplicável.

Dessa forma, verifica-se que o item 8.4.4.2.2, alínea “a”, do edital impugnado apresenta incompatibilidade direta com o artigo 67, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021 e com o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 12.514/2011, além de contrariar entendimento reiterado e expressamente consolidado pelo Tribunal de Contas da União.

A manutenção da cláusula não constitui simples opção discricionária da Administração, mas representa a imposição de condição de habilitação não autorizada pela legislação, cuja consequência prática é restringir injustificadamente o universo de licitantes aptos à contratação.

Diante do exposto, requer-se a retificação do item 8.4.4.2.2, alínea “a”, do Edital do Pregão Eletrônico nº 50/2026, mediante a exclusão da expressão “e com a anuidade quitada”, preservando-se exclusivamente a exigência de comprovação de registro ou inscrição ativa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com atribuições profissionais compatíveis com os serviços objeto da contratação.

Requer-se, igualmente, que a Municipalidade esclareça expressamente que a comprovação de quitação de anuidades, a apresentação de certidão de

regularidade financeira ou a inexistência de débitos perante o CREA não constituirão condições autônomas de habilitação técnico-profissional, desde que o profissional indicado mantenha registro ativo e esteja legalmente habilitado ao exercício das atividades pertinentes à contratação.

A providência é necessária para adequar o instrumento convocatório aos limites legais da qualificação técnica, afastando exigência financeira indevida e assegurando a observância do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dos artigos 5º e 67 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

A exclusão da exigência impugnada não compromete a segurança da futura contratação, tampouco dispensa a comprovação da qualificação técnico-profissional legalmente exigível. Limita-se a impedir que uma obrigação financeira estranha à aferição da aptidão técnica seja utilizada como fundamento para restringir a competição e inabilitar licitantes que disponham de profissionais regularmente habilitados.

3. VI – PEDIDO

Diante das razões expostas, objetivando o saneamento das irregularidades e evitando a necessidade de discussão desses aspectos fora do âmbito administrativo, a Impugnante pede a V. Sa. a impugnação do presente edital em todos seus itens e subitens aqui mencionados, acolhendo as razões apresentadas, alterando as exigências anteriormente citadas, que como já demonstrado, ferem a Constituição, a Lei de Licitações, a Lei de Defesa da Concorrência, e, como um todo, a Justiça.

- 1 – PEDE-SE A RETIFICAÇÃO QUANTO A VEDAÇÃO INDEVIDA DO CONSÓRCIO ENTRE EMPRESAS.**
- 2 – PEDE A RETIFICAÇÃO QUANTO A EXIGÊNCIA DE DECRETO DE AUTORIZAÇÃO PARA EMPRESAS ESTRANGEIRAS.**
- 3 – PEDE-SE A ADEQUAÇÃO QUANTO A EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DE ANUIDADE DO CREA DOS ENGENHEIROS.**
- 4 - ROGAMOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS , CASO A LICITAÇÃO SEJA PROCESSADA, O ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL E CASO CONFIGURE INFRAÇÕES NA EXECUÇÃO QUE SEJA PENALIZADO TODOS OS RESPONSÁVEIS.**

Pedimos a correção dos itens ora impugnados considerando que os mesmos são prejudiciais à administração pública e as Licitantes que realmente pretendem executar o objeto nos termos da Lei.

Termos em que
Pede
Deferimento

São Paulo, 23 de outubro de 2026.

**MATEC MULT
SERVICOS
LTDA:241257
40000112**

Assinado de forma
digital por MATEC
MULT SERVICOS
LTDA:24125740000112
Dados: 2026.10.23
12:12:20 -03'00'

**ANDERSON
RIBEIRO
COIMBRA:3
4519091896**

Assinado de forma
digital por
ANDERSON RIBEIRO
COIMBRA:34519091
896
Dados: 2026.10.23
12:13:51 -03'00'

**MATEC MULT SERVIÇOS LTDA.
CNPJ 24.125.740/0001-12
ANDERSON RIBEIRO COIMBRA – DIRETOR
RG nº 34.460.013-0 / CPF nº 345.190.918-96**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
24.125.740/0001-12
MATRIZCOMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

NOME EMPRESARIAL
MATEC MULT SERVICOS LTDADATA DE CONSTITUIÇÃO
05/02/2016TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
MATEC SERVICOSPORTE
DEMAISCÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 - Serviços de engenharia

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

01.61-0-01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões
37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária LimitadaLOGRADOURO
R EMANUELE SAPORITINÚMERO
350COMPLEMENTO
*****CEP
02.129-070BAIRRO/DISTRITO
VILA MARIA ALTAMUNICÍPIO
SAO PAULOUF
SPENDEREÇO ELETRÔNICO
GEANELLICONTABIL@GMAIL.COMTELEFONE
(11) 4858-5807ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVADATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
05/02/2016

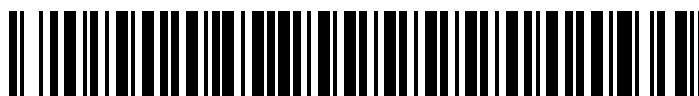
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL
*****DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

CÓDIGO QR



CÓDIGO DE BARRAS





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 24.125.740/0001-12 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
---	---	---------------------------

NOME EMPRESARIAL MATEC MULT SERVICOS LTDA	DATA DE CONSTITUIÇÃO 05/02/2016
--	------------------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral 47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros 47.89-0-02 - Comércio varejista de plantas e flores naturais 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 52.50-8-03 - Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo 61.10-8-01 - Serviços de telefonia fixa comutada - STFC 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 74.90-1-03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R EMANUELE SAPORITI	NUMERO 350	COMPLEMENTO *****
-----------------------------------	---------------	----------------------

CEP 02.129-070	BAIRRO/DISTRITO VILA MARIA ALTA	MUNICIPIO SAO PAULO	UF SP
-------------------	------------------------------------	------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO GEANELLICONTABIL@GMAIL.COM	TELEFONE (11) 4858-5807
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/02/2016
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

CÓDIGO QR 	CÓDIGO DE BARRAS
---------------	----------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 01/10/2026 às 09:11:05 (data e hora de Brasília).

Página: 2/3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 24.125.740/0001-12 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
---	---	---------------------------

NOME EMPRESARIAL MATEC MULT SERVICOS LTDA	DATA DE CONSTITUIÇÃO 05/02/2016
--	------------------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R EMANUELE SAPORITI	NUMERO 350	COMPLEMENTO *****
-----------------------------------	---------------	----------------------

CEP 02.129-070	BAIRRO/DISTRITO VILA MARIA ALTA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
-------------------	------------------------------------	------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO GEANELLICONTABIL@GMAIL.COM	TELEFONE (11) 4858-5807
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/02/2016
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

CODIGO QR 	CODIGO DE BARRAS 
--	--

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 01/10/2026 às 09:11:05 (data e hora de Brasília).

Página: 3/3

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

TRANSFORMADA AUTOMATICAMENTE PARA LTDA - ART. 41 DA LEI 14.195 DE 26/08/2021

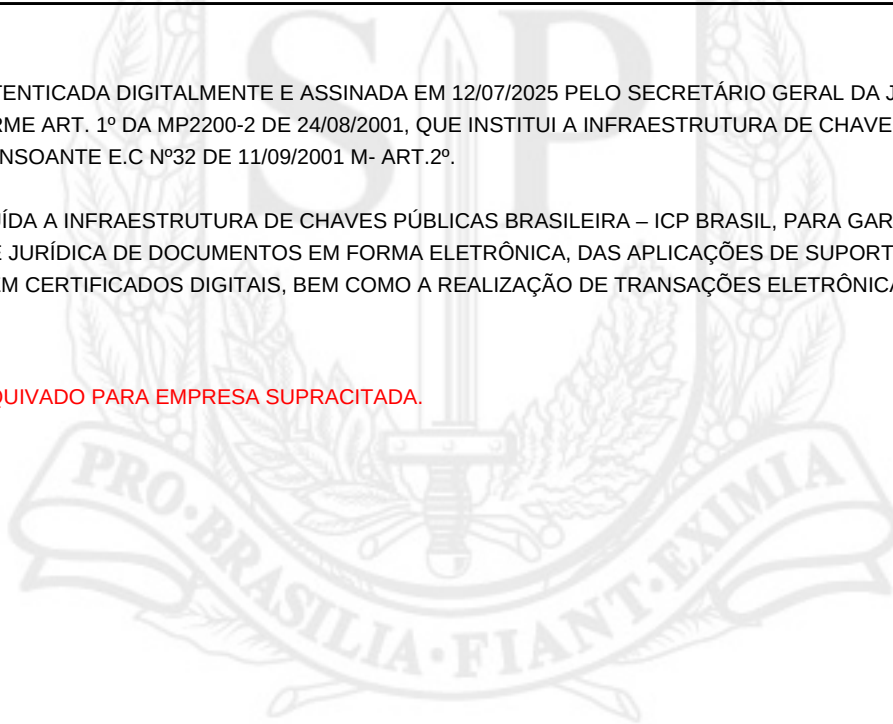
DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL MATEC MULT SERVICOS LTDA		TIPO JURÍDICO LIMITADA UNIPessoal	
NIRE 35601303333	CNPJ 24.125.740/0001-12	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 1.203.574/25-3	DATA DO ARQUIVAMENTO 26/06/2025

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 12/07/2025	HORA DE EXPEDIÇÃO 16:29:49	CÓDIGO DE CONTROLE 271897655
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR		

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 12/07/2025 PELO SECRETÁRIO GERAL DA JUCESP – ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO PARA EMPRESA SUPRACITADA.



Requerimento Capa

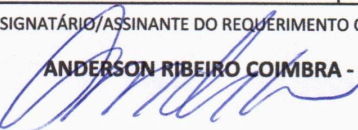
SEQ. DOC
01
01

Protocolo Redesim

SPP2530827641



DADOS CADASTRAIS

ATO(S) Consolidação da Matriz, Alteração de Atividades/Objeto		
NOME EMPRESARIAL MATEC MULT SERVICOS LTDA		PORTE Demais
LOGRADOURO RUA EMANUELE SAPORITI		NÚMERO 350
COMPLEMENTO	BAIRRO/DISTRITO VILA MARIA ALTA	CEP 02129070
MUNICÍPIO SÃO PAULO		UF SP
E-MAIL andersonfibra@hotmail.com.br		TELEFONE
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) 1ª Exigência	CNPJ - SEDE 24125740000112	NIRE - SEDE 35601303333
IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO/ASSINANTE DO REQUERIMENTO CAPA NOME: ANDERSON RIBEIRO COIMBRA - Sócio-Administrador DATA ASSINATURA:  ASSINATURA:		VALORES RECOLHIDOS DARE R\$ 263,58 DARF Isento

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO GUARULHOS 25 JUN. 2025	OBSERVAÇÕES:
--	--------------

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART. 57, §5º, DECRETO 1.800/96

PROTOCOLO

25/06/2025

Página 1 de 1

m9047



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
MATEC MULT SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 24.125.740/0001-12
NIRE 35601303333

Pelo presente instrumento particular de Alteração de Contrato Social, o abaixo assinado e identificado:

ANDERSON RIBEIRO COIMBRA, Solteiro, maior, data de nascimento 08/06/1985, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 34.460.013-0 e do CPF n.º 345.190.918-96 residente e domiciliado à Rua Analia Franco n.º 1900 Apto 142 – Vila Regente Feijo – São Paulo – SP – CEP 03344-040

Único componente da Sociedade Empresaria Limitada que gira nesta praça sob a denominação social de, **MATEC MULT SERVIÇOS LTDA**, com sede e domiciliado na Rua Emanuele Saporiti n.º 350 – Vila Maria Alta – São Paulo – SP CEP 02129-070, Inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o n. 24.125.740/0001-12, **RESOLVE** por esse instrumento e na melhor forma de direito alterar o Contrato Social, conforme as seguintes Clausulas e condições:

CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO SOCIAL

O objeto Social Passa a ser:

- CNAE 7112-0-00 Serviços de Engenharia
- CNAE 0161-0-01 Serviços de Pulverização e Controle de Pragas Agrícolas
- CNAE 3600-6-02 Distribuição de Água por Caminhões
- CNAE 3702-9-00 Atividades Relacionadas a Esgoto, Exceto a Gestão de Redes
- CNAE 3811-4-00 Coleta de Resíduos não-perigosos
- CNAE 3812-2-00 Coleta de Resíduos Perigosos
- CNAE 3821-1-00 Tratamento e Disposição de Resíduos não-perigosos
- CNAE 4211-1-01 Construção de Rodovias e Ferrovias
- CNAE 4211-1-02 Pintura para Sinalização em Pistas Rodovias e Aeroportos
- CNAE 4213-8-00 Obras de Urbanização Ruas Praças e Calçadas
- CNAE 4222-7-01 Construção de Redes de Abastecimento de Água, Coleta de Esgoto e Construção Correlatas, Exceto Obras de Irrigação
- CNAE 4292-8-01 Montagem de estruturas Metálicas
- CNAE 4299-5-99 Outras Obras de Engenharia Civil não Especificadas Anteriormente
- CNAE 4311-8-01 Demolição de Edifícios e Outras Estruturas
- CNAE 4313-4-00 Obras de Terraplanagem
- CNAE 4321-5-00 Instalação e Manutenção Elétrica



- CNAE 4329-1-04 Montagem e Instalação de Sistemas e Equipamentos de Iluminação e Sinalização em Vias Públicas, Portos e Aeroportos
- CNAE 4399-1-04 Serviços de Operação e Fornecimento de Equipamentos para Transporte de Cargas e Pessoas para uso em Obras
- CNAE 4642-7-02 Comércio Atacadista de Roupas para Uso Profissional e de Segurança do Trabalho
- CNAE 4649-4-08 Comercio Atacadista de Produtos de Higiene, Limpeza e Conservação Domiciliar
- CNAE 4669-9-99 Comercio Atacadista de Outras Maquinas e Equipamentos não Especificados Anteriormente Parte e Peças
- CNAE 4679-6-99 Comercio Atacadista de Materiais de Construção em Geral
- CNAE 4743-1-00 Comercio Atacadista de Vidros
- CNAE 4789-0-02 Comercio Varejista de Plantas e Flores Naturais
- CNAE 4923-0-02 Serviços de Transporte de Passageiros-Locação de Automóveis com Motorista
- CNAE 4924-8-00 Transporte Escolar
- CNAE 4929-9-02 Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros, sob Regime de Fretamento, Intermunicipal, Interestadual e Internacional
- CNAE 4930-2-01 Transporte Rodoviário de Cargas, Exceto Produtos Perigosos e Mudanças, Municipal
- CNAE 4930-2-02 Transporte Rodoviário de Carga, Exceto Produtos Perigosos e Mudanças, Intermunicipal, Interestadual e Internacional
- CNAE 5250-8-03 Agenciamento de Cargas, Exceto para Transporte Marítimo
- CNAE 6110-8-01 Serviços de Telefonia Fixa Comutada – STFC
- CNAE 7119-7-01 Serviços de Cartografia, Topografia e Geodésia
- CNAE 7490-1-03 Serviços de Agronomia e de Consultoria as Atividades Agrícolas e Pecuárias
- CNAE 7719-5-99 Locação de Outros Meios de Transporte não Especificados Anteriormente, sem Condutor
- CNAE 7732-2-01 Aluguel de Outras Máquinas e Equipamentos para Construção sem Operador, Exceto Andaimes
- CNAE 7739-0-03 Aluguel de Palcos, Coberturas e Outras Estruturas de Uso Temporário, Exceto Andaimes
- CNAE 7739-0-99 Aluguel de Outras Máquinas e Equipamentos Comerciais e Industriais não Especificados Anteriormente, sem Operador
- CNAE 8111-7-00 Serviços Combinados para Apoio a Edifícios , Exceto Condomínios Prediais
- CNAE 8121-4-00 Limpeza em Prédios e em Domicílios
- CNAE 8122-2-00 Imunização e Controle de Pragas Urbanas
- CNAE 8129-0-00 Atividades de Limpeza não Especificadas Anteriormente
- CNAE 8130-3-00 Atividades Paisagísticas

CLAUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE

A Sociedade gira sob o nome empresarial de **MATEC MULT SERVIÇOS LTDA**, com sede e domiciliado na Rua Emanuele Saporiti nº 350 – Vila Maria Alta – São Paulo – SP CEP 02129-070 podendo a qualquer tempo, constituir filiais no país por deliberação dos sócios

Paragrafo Único:

O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado

CLAUSULA SEGUNDA – DO OBJETO SOCIAL

O Objeto social consistem em:

- CNAE 7112-0-00 Serviços de Engenharia
- CNAE 0161-0-01 Serviços de Pulverização e Controle de Pragas Agrícolas
- CNAE 3600-6-02 Distribuição de Água por Caminhões
- CNAE 3702-9-00 Atividades Relacionadas a Esgoto, Exceto a Gestão de Redes
- CNAE 3811-4-00 Coleta de Resíduos não-perigosos
- CNAE 3812-2-00 Coleta de Resíduos Perigosos
- CNAE 3821-1-00 Tratamento e Disposição de Resíduos não-perigosos
- CNAE 4211-1-01 Construção de Rodovias e Ferrovias
- CNAE 4211-1-02 Pintura para Sinalização em Pistas Rodovias e Aeroportos
- CNAE 4213-8-00 Obras de Urbanização Ruas Praças e Calçadas
- CNAE 4222-7-01 Construção de Redes de Abastecimento de Água, Coleta de Esgoto e Construção Correlatas, Exceto Obras de Irrigação
- CNAE 4292-8-01 Montagem de estruturas Metálicas
- CNAE 4299-5-99 Outras Obras de Engenharia Civil não Especificadas Anteriormente
- CNAE 4311-9-01 Demolição de Edifícios e Outras Estruturas
- CNAE 4313-4-00 Obras de Terraplanagem
- CNAE 4321-5-00 Instalação e Manutenção Elétrica
- CNAE 4329-1-04 Montagem e Instalação de Sistemas e Equipamentos de Iluminação e Sinalização em Vias Públicas, Portos e Aeroportos
- CNAE 4399-1-04 Serviços de Operação e Fornecimento de Equipamentos para Transporte de Cargas e Pessoas para uso em Obras
- CNAE 4642-7-02 Comércio Atacadista de Roupas para Uso Profissional e de Segurança do Trabalho
- CNAE 4649-4-08 Comercio Atacadista de Produtos de Higiene, Limpeza e Conservação Domiciliar
- CNAE 4669-9-99 Comercio Atacadista de Outras Maquinas e Equipamentos não Especificados Anteriormente Parte e Peças
- CNAE 4679-6-99 Comercio Atacadista de Materiais de Construção em Geral
- CNAE 4743-1-00 Comercio Atacadista de Vidros
- CNAE 4789-0-02 Comercio Varejista de Plantas e Flores Naturais
- CNAE 4923-0-02 Serviços de Transporte de Passageiros-Locação de Automóveis com Motorista
- CNAE 4924-9-00 Transporte Escolar
- CNAE 4929-9-02 Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros, sob Regime de Fretamento, Intermunicipal, Interestadual e Internacional
- CNAE 4930-2-01 Transporte Rodoviário de Cargas, Exceto Produtos Perigosos e Mudanças, Municipal

- CNAE 4930-2-02 Transporte Rodoviário de Carga, Exceto Produtos Perigosos e Mudanças, Intermunicipal, Interestadual e Internacional
- CNAE 5250-8-03 Agenciamento de Cargas, Exceto para Transporte Marítimo
- CNAE 6110-8-01 Serviços de Telefonia Fixa Comutada – STFC
- CNAE 7119-7-01 Serviços de Cartografia, Topografia e Geodésia
- CNAE 7490-1-03 Serviços de Agronomia e de Consultoria as Atividades Agrícolas e Pecuárias
- CNAE 7719-5-99 Locação de Outros Meios de Transporte não Especificados Anteriormente, sem Condutor
- CNAE 7732-2-01 Aluguel de Outras Máquinas e Equipamentos para Construção sem Operador, Exceto Andaimes
- CNAE 7739-0-03 Aluguel de Palcos, Coberturas e Outras Estruturas de Uso Temporário, Exceto Andaimes
- CNAE 7739-0-99 Aluguel de Outras Máquinas e Equipamentos Comerciais e Industriais não Especificados Anteriormente, sem Operador
- CNAE 8111-7-00 Serviços Combinados para Apoio a Edifícios , Exceto Condomínios Prediais
- CNAE 8121-4-00 Limpeza em Prédios e em Domicílios
- CNAE 8122-2-00 Imunização e Controle de Pragas Urbanas
- CNAE 8129-0-00 Atividades de Limpeza não Especificadas Anteriormente
- CNAE 8130-3-00 Atividades Paisagísticas

CLAUSULA TERCEIRA – DO CAPITAL SOCIAL

O valor do Capital Social e de R\$ 7.600,000,00 (Sete Milhões e Seiscentos Mil Reais) representado por 76.000 (Setenta e Seis Mil) quotas de valor unitário R\$ 100,00 (Cem Reais) cada quota, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, assim distribuídas:

Nome dos Sócios	Quotas	Valor R\$
ANDERSON RIBEIRO COIMBRA	76.000	R\$ 7.600.000,00
Total	76.000	R\$ 7.600.000,00

CLAUSULA QUARTA – DA CESSÃO E TRANSFERENCIA DAS QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas no todo ou em parte a terceiros, sem expresse consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

(Assinatura manuscrita)

CLAUSULA SEGUNDA – DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida pelos sócio/administrador **ANDERSON RIBEIRO COIMBRA** respondendo pela empresa, judicial e extrajudicialmente, em juízo ou fora dele, em conjunto, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais, bem como onerar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLAUSULA TERCEIRA – PRAZO SOCIEDADE

O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

CLAUSULA QUARTA – DA NOVA REDAÇÃO SOCIAL

Resolve o Sócio, promover a Alteração e Consolidação Contratual como segue:

CONSOLIDAÇÃO
MATEC MULT SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 24.125.740/0001-12
NIRE 35601303333

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social, o abaixo assinado e identificados:

ANDERSON RIBEIRO COIMBRA, Solteiro, maior, data de nascimento 08/06/1985, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 34.460.013-0 e do CPF n.º 345.190.918-96 residente e domiciliado à Rua Anália Franco n.º 1900 Apto 142 – Vila Regente Feijó – São Paulo – SP – CEP 03344-040

Único componente da Sociedade Empresaria Limitada que gira nesta praça sob a denominação social de, **MATEC MULT SERVIÇOS LTDA**, com sede e domiciliado na Rua Emanuele Saporiti n.º 350 – Vila Maria Alta – São Paulo – SP CEP 02129-070, Inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o n. 24.125.740/0001-12, rege e Consolida seu Contrato Social, conforme as seguintes Clausulas e condições:

CLAUSULA QUINTA – ABERTURA FILIAIS

Que a empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do país, se assim, em conjunto, decidirem os sócios em conjunto, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLAUSULA SEXTA – ENCERRAMENTO DO EXERCICIO

Que o exercício social coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das demonstrações financeiras, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLAUSULA SETIMA - FALECIMENTO

Em caso de morte de um dos sócios, a sociedade não será dissolvida e continuará sendo gerida pelo sócio remanescente ou pelos herdeiros. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, os valores de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da empresa. O mesmo procedimento será adotado em qualquer dos casos em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios.

CLAUSULA OITAVA – DESEMPEDIMENTO

Que os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão incurso em quaisquer crimes previstos em lei ou restrições legais, que possam impedi-los de exercer atividade empresarial conforme artigo 1.011, 1º do CC/2002.

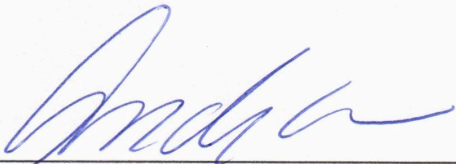
CLAUSULA NONA – ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida pelo sócio/administrador **ANDERSON RIBEIRO COIMBRA** respondendo pela empresa, judicial e extrajudicialmente, em juízo ou fora dele, em conjunto ou individual, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais, bem como onerar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLAUSULA DÉCIMA - FORO

As partes elegem o foro de sede da Empresa para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, sendo que os administradores renunciam a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma.

São Paulo, 25 de Junho 2025



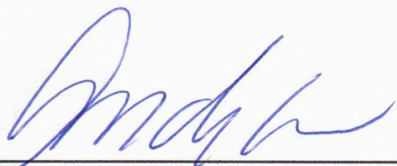
ANDERSON RIBEIRO COIMBRA
CPF 345.190.918-96
SOCIO - ADMINISTRADOR

DECLARAÇÃO

Eu, ANDERSON RIBEIRO COIMBRA, portador do Documento de Identificação nº 344600130, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob nº 34519091896, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa MATEC MULT SERVICOS LTDA, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) RUA EMANUELE SAPORITI, 350 - Bairro: VILA MARIA ALTA, São Paulo - SP CEP 02129070, **NÃO PODERÁ EXERCER** suas atividades sem que obtenha o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2 do Decreto Estadual nº 55.660/2010 e sem que tenha um **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou em qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.



ANDERSON RIBEIRO COIMBRA (Sócio-Administrador)

344600130

TERMO DE CONFERÊNCIA E DIGITALIZAÇÃO

Certifico e dou fé que conferi a documentação referente ao processo **SPP2530827641** da empresa **MATEC MULT SERVICOS LTDA** e que as imagens digitalizadas deste processo eletrônico são fiéis aos documentos físicos protocolizados nesta Junta Comercial.

Assina o presente termo de conferência e digitalização, mediante certificado digital, o funcionário/empregado público **Maria Zélia Santos da Silva Paes**

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 26/06/2025.

Maria Zélia Santos da Silva Paes, CPF: 00991010841

Este documento foi assinado digitalmente por Maria Zélia Santos da Silva Paes e é parte integrante sob o protocolo Nº SPP2530827641.

TERMO DE ANÁLISE E DECISÃO.

Defiro a (s) solicitação (ões), sob o (s) protocolo (s) **SPP2530827641** de Consolidação da Matriz, Alteração de Atividades/Objeto e Alteração de Dados da empresa **MATEC MULT SERVICOS LTDA**.

Assina o presente termo de decisão, mediante certificado digital, o Julgador **Maria Zélia Santos da Silva Paes**.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 26/06/2025.

Maria Zélia Santos da Silva Paes, CPF: 00991010841

Este documento foi assinado digitalmente por Maria Zélia Santos da Silva Paes e é parte integrante sob o protocolo Nº SPP2530827641.

TERMO DE AUTENTICAÇÃO E REGISTRO

Autentico que o ato, assinado digitalmente, pertencente a empresa **MATEC MULT SERVICOS LTDA de NIRE 35601303333**, protocolizado sob o número **SPP2530827641** em **26/06/2025**, encontra-se registrado na JUCESP sob o número **1203574253**.

Assina o registro a Secretário(a)-Geral **Aloizio Epifanio Soares Junior**.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo na forma eletrônica, poderão ser verificados no sítio eletrônico: www.jucesp.sp.gov.br, mediante a indicação do número de autenticidade disponível na capa da certidão de inteiro teor.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 26/06/2025.

Aloizio Epifanio Soares Junior, CPF: 40689779844

R. Guaicurus, 1394 | CEP 05033-060 | Lapa, São Paulo – SP

Fone: (11) 3468-3080

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO					
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN					
2 ^a 1 ^a NOME E SOBRENOME ANDERSON RIBEIRO COIMBRA		1 ^a HABILITAÇÃO 17/12/2003			
3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 08/06/1985, SAO PAULO, SP					
4a DATA EMISSÃO 31/10/2023	4b VALIDADE 16/05/2032	ACC 	D		
4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 34460013 SSP SP					
4d CPE 345.190.918-96	5 Nº REGISTRO 03133679174	3 CAT HAB AB			
NACIONALIDADE BRASILEIRO					
FILIAÇÃO MARCOS ANTONIO COIMBRA					
ELISABETE DA SILVA RIBEIRO COIMBRA					
7 ASSINATURA DO PORTADOR 					

9
10
11
12

ACC			
A		16/05/2032	
A1			
B		16/05/2032	
B1			
C			
C1			

9
10
11
12

D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12
13

LOCAL
ASSINADO DIGITALMENTE

GUARULHOS, SP

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
 92668060566
 SP010642771

SÃO PAULO

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA031336791<744<<<<<<<<<
8506081M3205161BRA<<<<<<<<<8
ANDERSON<<RIBEIRO<COIMBRA<<<<